

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
ÚNICA DE MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.056-A, DE 2009 **(Do Sr. Fernando de Fabinho)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. NEUDO CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 43

§ 6º O prazo de prescrição de cinco anos relativo à cobrança de débito do consumidor tem seu início na data de vencimento da dívida, independentemente da data de inscrição da dívida nos serviços de proteção ao crédito, sendo vedada qualquer atualização da data de vencimento da dívida por qualquer motivo, especialmente pela incidência de juros ou quaisquer outros encargos à dívida principal.

§ 7º A manutenção do registro de inscrição do consumidor por determinada dívida nos serviços de proteção ao crédito após a prescrição da mesma configura cobrança indevida, obrigando o fornecedor ao pagamento para o consumidor do dobro do valor prescrito cobrado indevidamente.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do Código de Defesa do Consumidor – CDC – ser uma lei clara, moderna, bem escrita e cuja interpretação pelo Poder Judiciário tem sido normalmente afinada com o espírito da lei e a idéia de proteção e defesa do consumidor, infelizmente, alguns maus fornecedores têm insistido em buscar meios de burlar o entendimento óbvio da lei para pressionar o consumidor.

Este é o caso no que se refere à prescrição da dívida de consumo e a inscrição do consumidor nos serviços de proteção ao crédito.

O § 1º do art. 43 do CDC determina que é proibida a manutenção do registro negativo do consumidor por qualquer dívida após decorridos cinco anos.

No entanto, alguns fornecedores têm atualizado a data de registro da dívida mensalmente pela simples incidência de juros a cada período mensal, o que é, obviamente, uma verdadeira aberração.

Assim, elaboramos a presente proposta com intuito de especificar mais clara e precisamente que a data de vencimento da dívida é a data inicial para contagem do prazo de prescrição da mesma dívida e que não pode ser modificada por qualquer pretexto.

Outrossim, achamos justo que o fornecedor que pretenda burlar a lei cobrando dívida prescrita seja obrigado a pagar ao consumidor o valor em dobro do que está a cobrar indevidamente, como uma forma de indenização pelos danos que o consumidor sofrerá por continuar com seu nome negativado e, portanto, impossibilitado de acesso a novos créditos.

Em nome do consumidor brasileiro e pelo respeito devido à legislação vigente, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto que busca especificar mais precisamente os direitos do consumidor.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2009.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação deste órgão técnico o Projeto de Lei nº 5.056, de 2009, que pretende acrescentar dois parágrafos ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990.

O citado artigo versa sobre normas relativas às informações existentes em bancos de dados e cadastros de consumidor.

O primeiro parágrafo que se propõe seja acrescentado

determina que o prazo de prescrição relativo à cobrança de débito de consumidor tenha seu início na data de vencimento da dívida e não na data de inscrição da dívida no cadastro ou banco de dados, e veda que tal data seja atualizada em função da incidência de juros, encargos ou qualquer outro motivo.

O segundo parágrafo a ser inserido estabelece que a manutenção do registro da dívida, em cadastro ou banco de dados, pós decorrido seu prazo de prescrição, configura cobrança indevida, obrigando o fornecedor a pagar ao consumidor o dobro do valor da dívida prescrita.

Ao justificar a apresentação da iniciativa, o Autor sustenta ser necessário especificar mais claramente “que a data de vencimento da dívida é a data inicial para a contagem do prazo de prescrição da mesma dívida e que não pode ser modificada por qualquer pretexto”. O Autor nos dá conta de que “alguns fornecedores têm atualizado a data de registro da dívida mensalmente pela simples incidência de juros a cada período mensal, o que é, obviamente, uma verdadeira aberração”. O Autor também propõe penalizar o fornecedor que mantiver registro de dívida de consumidor prescrita, junto aos bancos de dados e cadastros de consumidores, obrigando-o a pagar ao consumidor quantia equivalente ao dobro da dívida inscrita indevidamente.

II - VOTO DO RELATOR

Andamos concordes com o Apresentante da iniciativa sob análise em relação à eventual existência de abusos e irresponsabilidades cometidos por fornecedores e Sistemas de Proteção ao Crédito, no que diz respeito à desatualização, à manipulação e ao mau uso de informações sobre consumidores, especialmente daquelas referentes à inadimplência, que têm um enorme potencial para prejudicar o consumidor.

Entretanto, com a devida vênia ao Autor da iniciativa, não entendemos que a Lei nº 8.078, de 1990, seja o sítio ideal para realizarmos alguma mudança ou aperfeiçoamento das normas relativas à prescrição ou à interrupção da prescrição de cobrança de débitos, haja vista que um outro Código, a Lei nº 10.406, de 2002, – Código Civil já dedica todo um capítulo à matéria. Sendo assim, entendemos que qualquer aperfeiçoamento deveria ser operado no âmbito do Código Civil.

Com relação a obrigar o fornecedor a pagar ao consumidor o dobro do valor da dívida que mantiver registrada em bancos de dados e cadastros após a consumação de sua prescrição, consideramos tal determinação prescindível, pois o § 5º do art. 43 veda que os Sistemas de Proteção ao Crédito forneçam informações relativas a débitos prescritos e o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 1990, já prevê ser direito do consumidor receber em dobro qualquer quantia que tenha pago indevidamente.

Pelas razões expostas acima, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.056, de 2009.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2009.

Deputado NEUDO CAMPOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 5.056/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neudo Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ana Arraes - Presidenta; Filipe Pereira, Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes; Antonio Cruz, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Elismar Prado, Elizeu Aguiar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Neudo Campos, Tonha Magalhães, Bruno Rodrigues e Cezar Silvestri.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputada ANA ARRAES

Presidenta

FIM DO DOCUMENTO